



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Do Sr. CELSO SABINO)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do IGF é a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para os efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, com as exclusões permitidas pelo art. 4º, em valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do IGF em 31 de dezembro do ano-calendário com relação a todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte naquele ano.

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.



§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compuseram o patrimônio do contribuinte durante o ano-calendário, excluídos:

I – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo na forma deste artigo;

III – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção;

2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

3. valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior;



b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

1. saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data do encerramento da conta ou da alienação do investimento, se anterior; ou

2. saldo médio do ano-calendário;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, pelo valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição; ou

2. valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Para os bens e direitos adquiridos ou alienados no curso do ano-calendário, os valores e as exclusões a eles correspondentes serão ajustados de forma proporcional ao número de meses em que estiveram no patrimônio do contribuinte.

Art. 5º O IGF incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);



II – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3% (três por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas nos incisos I a III do **caput**.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o mês de abril do ano-calendário posterior, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte no ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento deve ser realizado no último dia útil do mês de abril, podendo ser parcelado em até 6 (seis) vezes.

Art. 7º Salvo prova em contrário, considera-se fraudulenta a transferência de patrimônio por valor notoriamente inferior ao de mercado, sendo o ato considerado ineficaz perante a Administração Tributária para os fins de cobrança do imposto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, considerar-se-á solidariamente responsável aquele que tenha, por qualquer modo, colaborado com o ato dissimulado.

§ 2º No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do imposto.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 9º O IGF sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do



imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa dias).

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um imposto sobre as grandes fortunas é medida de justiça fiscal há muito aguardada por todos os brasileiros. Vivemos em um país riquíssimo, mas com a riqueza muito mal distribuída. Na verdade, somos o segundo país mais desigual no quesito renda, segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em dezembro de 2019¹. Aqui o 1% mais rico concentra 28,3% de toda a renda!

Não se pode esquecer que a Constituição Federal já trouxe a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência federal. Contudo, desde 1988 não se obteve êxito em instituí-lo de fato, em razão da enorme influência política que os muito ricos exercem nas altas esferas de poder, apesar do intenso debate nacional e da existência de inúmeras propostas em discussão no Parlamento.

Pensamos que agora, devido à grave crise de saúde pública por que passamos em decorrência da pandemia do coronavírus, é hora de darmos um passo firme na direção da solidariedade e da fraternidade que tanto caracterizam o povo brasileiro, e exigirmos dos mais afortunados uma dose maior de contribuição.

Nesse sentido, neste projeto de lei complementar, implementamos um IGF baseado em uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para

¹ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em 6/4/2020.



o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19"², apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

Com base em estudos sobre a matéria, foi proposta a criação de um IGF com alíquotas progressivas de 1%, 2% e 3% sobre o patrimônio conhecido que exceder aos valores de R\$ 20,0 milhões, R\$ 50,0 milhões e R\$ 100,0 milhões, respectivamente. O estudo estima que esse imposto arrecadaria entre 30 e R\$ 40 bilhões ao ano, e afetaria apenas 0,1% dos contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Na proposta que encaminhamos, a arrecadação será ainda maior, pois incluímos entre os contribuintes também as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que possuem bens no Brasil, que não foram consideradas na estimativa do citado estudo.

Além de incorporar as sugestões propostas, desenhamos o IGF com regras de avaliação do patrimônio e com medidas antielisivas que não permitirão a subavaliação da fortuna a ser tributada.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.


Deputado **CELSO SABINO - PSDB/PA**

² bitly.com/DezMedidasTributarias